



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005805/2003-98
Recurso nº : 133.770
Acórdão nº : 303-32.857
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : FRANQUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita aquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.



Processo nº : 10120.005805/2003-98
Acórdão nº : 303-32.857

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, fora lavrado auto de infração (fl.05) por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais – DCTF 1999, sendo estipulada multa no valor de R\$ 3.010,35, arbitrada com base nos artigos 113, §3º e 160, do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83, art. 30 da Lei n.º 9.249/95, art. 1º, da IN/SRF n.º 18/2000, art. 7º da Lei n.º 10.426/02 e art. 5º da IN/SRF n.º 255/02.

De acordo com o mencionado Auto de Infração, originou-se o presente lançamento da entrega, em 18/01/2001, das DCTF relativas ao ano-calendário de 1999 fora do prazo estabelecido pela legislação, fato esse reconhecido pela contribuinte em sua impugnação.

Cientificada do lançamento, em 15/09/2003, apresentou impugnação de fls. 01/04, alegando, em síntese, que:


- o procedimento fiscal teve início com a entrega voluntária das DCTF de 1999;
- inexistente qualquer prejuízo à fiscalização e à Fazenda, uma vez que todos os valores dos tributos declarados foram objeto de pagamento à vista e dentro dos respectivos vencimentos, não ensejando imposição de multa punitiva;
- no caso em exame, a autoridade fiscal não realizou de ofício nenhum procedimento administrativo, ou medida de fiscalização para apresentação das referidas declarações, antes da entrega destas, sendo descabida a autuação com base no instituto da denúncia espontânea; e
- de acordo com o instituto previsto no art. 138, do CTN, se o contribuinte tomar a iniciativa de denunciar a infração antes de qualquer atividade do Fisco, estará totalmente livre da condição de infrator, deixando por conseguinte, de submeter-se à sanção consistente no pagamento de multa. Cita, para tanto, jurisprudência judicial.

Em 19 de abril de 2005, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, que, em suma, entendeu pela existência de embasamento legal para aplicação da multa, bem como pela impossibilidade de

Processo nº : 10120.005805/2003-98
Acórdão nº : 303-32.857

aplicação do instituto da denúncia espontânea, por se tratar o caso de obrigação acessória, não estando essa prevista no art. 138, do CTN.

Após regular intimação, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 59/62), reiterando as mesmas alegações trazidas em sua impugnação.

É o relatório. 

Processo nº : 10120.005805/2003-98
Acórdão nº : 303-32.857

VOTO

Conselheira, Nanci Gama Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade bem como pelo cumprimento da exigência legal de arrolamento de bens.

Quanto às alegações de que no caso concreto deve ser aplicado o disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, por ter o contribuinte tomado a iniciativa de denunciar a infração antes de qualquer atividade do Fisco, e por isso estaria o mesmo totalmente livre da condição de infrator e da exigência do pagamento de multa, entendo correta a posição adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem.

Isso porque, com base na jurisprudência consolidada deste Conselho de Contribuintes, o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos em que a exigência fiscal é decorrente de obrigação acessória, sob pena de se negar, em grande parte dos casos, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer. Veja-se, nesse sentido, o mais recente entendimento das Câmaras:

“EMENTA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO NEGADO.”

(Acórdão 302-37168, RV n.º 130.335, julgado em 11/11/2005)

“EMENTA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO NEGADO.”

(Acórdão 302-37169, RV n.º 130.462, julgado em 11/11/2005)

Processo nº : 10120.005805/2003-98
Acórdão nº : 303-32.857

“EMENTA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não aproveita aquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

(Acórdão 302-36789, RV n.º 129.033, julgado em 14/04/2005)

“Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Legalidade da exigência da multa por atraso na entrega. Instituição da obrigação acessória com fundamento de validade no Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, e no Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Fatos não alcançados pelo artigo 25 do ADCT de 1988 porque consumados na ordem constitucional anterior. Penalidade instituída pelo próprio Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Entrega espontânea e a destempo. A entidade denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso negado.” (grifou-se)

(Acórdão 303-32613, RV n.º 130.282, julgado em 10/11/2005)

“Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Entrega espontânea e a destempo.

A entidade denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO NEGADO.”

(Acórdão 303-32595, RV n.º 129.965, julgado em 10/11/2005)

Conforme observado, incontroverso é o entendimento pela não aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) no caso em concreto, pois o mesmo não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória.

Processo nº : 10120.005805/2003-98
Acórdão nº : 303-32.857

Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora